

0011-0348/92

10
Recurso

10

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001034892 DE 1992

06-41.50

NATUREZA : PL

01-0348/92-1 DE 15/10/92

PROMOVENTE : VEREADOR

JOSÉ VIVIANI FERRAZ

EMENTA :

Concede Isenção do IPTU aos estabelecimentos de ensino, que ofereçam Bolsas de Estudos integrais aos alunos comprovadamente carentes, e dá outras providências.

INDICE :

BOLSA DE ESTUDO
ESCOLA
ESTUDANTE CARENTE
IPTU
ISENÇÃO TRIBUTARIA

Arg. p/ art. 275 do R.I.
Volta à tramitação
(REQ.D-13-0144/93-2)

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:24:55

00000010637-23



ARQUIVADO EM 03/10/93

1031 14143 14143
CH...
...



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	do proc.
n.º	348	de 1992

PROJETO 01 - PL
01-0348/92-1

LIDO HOJE 15 OUT 1992
AS COMISSÕES DE:
COMISSÃO EXECUTIVA
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SAÚDE, PROTEÇÃO SOCIAL E TRABALHO
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Concede Isenção do IPTU aos estabelecimentos de ensino, que ofereçam Bolsas de Estudos integrais aos alunos comprovadamente carentes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam isentos da incidência do imposto predial e territorial urbano, os imóveis de propriedade ou ocupados por estabelecimentos de ensino privado, utilizados no exercício de suas atividades educacionais, que ofereçam Bolsas de Estudos integrais à alunos comprovadamente carentes.

Artigo 2º - Somente serão beneficiados com a isenção, os estabelecimentos que oferecerem Bolsas de Estudos integrais, em quantidade equivalente ou superior a 10% (dez por cento) do total de vagas reais para cada curso ministrado.

Artigo 3º - Serão abrangidos por esta Lei, os estabelecimentos de ensino privados de 1º, 2º e 3º Graus, deste município, incluindo os cursos pré-vestibulares.

Artigo 4º - No caso do descumprimento do artigo 2º, a isenção concedida poderá ser cassada a qualquer tempo, em caráter definitivo.

Artigo 5º - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua vigência.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1992.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Líder do Partido Liberal

YHK/

DE LEE M.

Publ. no DOM
17/10/92
Pg. Col.
988



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	do proc.
n.º	348	do 19 92

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente propositura, visa oferecer aos alunos de baixa renda e que não conseguiram uma vaga na rede de ensino gratuito, a possibilidade de através do estudo, melhorar sua condição de vida.

Este Projeto, se aprovado, reduzirá a grande evasão escolar que vem ocorrendo na escola privada, em virtude do aumento progressivo e exorbitante das mensalidades, cada vez menos ao alcance do orçamento familiar do contribuinte paulistano.

Se já foi concedida isenção do IPTU às agremiações desportivas através da Lei nº 9.273, nada mais justo que tal benefício também seja estendido aos estabelecimentos de ensino privados, os quais vem suprir a ausência de vagas na rede oficial, desempenhando fundamental papel social.

Ao contrário das entidades desportivas já agraciadas com a isenção, as escolas para fazerem jus ao benefício proposto, deverão colocar à disposição da população, o mínimo de 10% (dez por cento) do número total de vagas por curso, de Bolsas de Estudos integrais e gratuitas.

Se o estabelecimento de ensino agraciado pelo não pagamento do IPTU deixar de cumprir a presente Lei, poderá sofrer a cassação do benefício de maneira definitiva.

A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo, em cujo decreto serão estipulados as condições necessárias para a obtenção da isenção, e os critérios a serem adotados para a correta distribuição das Bolsas de Estudos e sua natural fiscalização, no sentido de que seja atingida a sua finalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

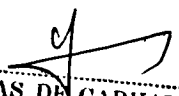
Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 348 de 19 92-27 10 92 (a)

Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto nada consta,
em 27-10-92.


JAIR FERREIRA PINTO
Assis. Parlamentar
100.748

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 27/10/92


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

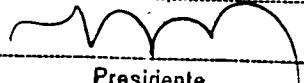
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/10/92 às 1300 hs. 

Ao Nobre Vereador

Vital Nolasco

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 03 de 11 de 1992


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 06/11/92

(a)..... 



Câmara Municipal de

Folha n.º	04	do proc
N.º	348	de 1992
O	funcionário	Paulo

PARECER
1278/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 348/92.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa conceder isenção do IPTU aos estabelecimentos de ensino que ofereçam bolsas de estudos integrais aos alunos comprovadamente carentes.

As alterações na legislação tributária, de acordo com o artigo 137, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, devem vir previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A L.O.O. que orientará a elaboração do orçamento de 1993 (Lei nº 11.232, de 16 de julho de 1992 - art. 8º e seus incisos) não contemplou a possibilidade da instituição de novas isenções. Ademais, a L.O.O. em seu art. 9º "caput" e § 2º, determina, em relação aos projetos de lei que impliquem em redução de receita no exercício financeiro de 1993, e apresentados após o encaminhamento da proposta orçamentária que estes deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa de renúncia que acarretam e a indicação de anulação de despesas relativas aos projetos e atividades descritas na proposta orçamentária, como condição para a apresentação, em momento oportuno, de emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas. Estes dados não estão contemplados na exposição de motivos do presente projeto.

Assim, face a todo o exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 06/11/92.

*questo documento
e justificações*

Pacheco
m
Presidente

Valpardo

RELATOR

*Walter
Serafini*
c/justiça

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 / 11 / 1992
pagina 48 coluna 2ª/3ª
conferido: 

À A. T. M.

Em, 11 / 11 / 92



ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 05	do proc.
1.º 348	do 2.º 92
2.º 10	do 3.º 92

São Paulo, 12 de novembro de 1992

MEMORANDO nº 2011/92 - ATM

A nobre Ver. José Uiciami Ferraz

O PL. 348/92, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

Spande
12-11-92

LUÍZ ANÍAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Sbc.-



Câmara Municipal de São Paulo

Feita Nº. 06 do proc.
348 de 1992
O Secretário JBB

RECURSO AO PLENÁRIO
SR. PRESIDENTE

11 - RECURSO
11-0074/92-0

Tendo em vista o PL - 01-0348/92-1, de minha autoria, que concede isenção aos estabelecimentos de ensino, que ofereçam Bolsas de Estudos integrais aos alunos carentes, ter sido rejeitado em virtude de Parecer pela Ilegalidade da Comissão de Constituição e Justiça, com o qual não concordo pelos seguintes motivos:

A função do Vereador é legislar para minorar a injustiça social que grassa neste município, decorrente da desmedida inflação que corroe os salários da população.

A rede de ensino oficial não possui capacidade para suportar a demanda, pois não teve condições de acompanhar o vertiginoso crescimento demográfico desta Metrópole, abrindo espaço cada vez maior para os estabelecimentos particulares.

Acontece que, essas escolas vem cobrando mensalidades exorbitantes, reduzindo progressivamente as possibilidades de estudo daqueles que não conseguiram ser contemplados com o ensino gratuito.

Torna-se assustador o índice de evasão escolar em todos os níveis por insolvência, sem que seja tomada qualquer providência para modificar esse quadro desalentador.

A grande angústia de todo estudante de baixa renda, é a incerteza sobre as suas condições de poder ou não continuar seus estudos numa escola particular, e principalmente o seu acesso a um curso superior, via curso pré-vestibular.

Essa barreira atualmente vem sendo suplantada por poucos, com condições financeiras suficientes para arcar com o alto ônus de um curso pré-vestibular e posteriormente as astronômicas mensalidades exigidas pelas faculdades.

Para o bem de São Paulo e do Brasil, esse quadro tem que ser revertido a qualquer custo e o mais rápido possível, sob pena de uma estagnação cultural de graves consequências.

Se todos os brasileiros são iguais perante a Lei, e dentre os direitos sociais preservados ao cidadão pela nossa constituição está a educação, chega-se facilmente à conclusão que a carta magna do nosso País não vem sendo obedecida.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 07	do proc.
342	de 1992
O. M. onário	906

Porque o cidadão de nossa cidade é obrigado a cumprir com os seus deveres, pagando religiosamente os impostos exigidos e quando necessita exercer um direito que lhe é assegurado pela Constituição, este lhe é negado pelo Poder Público?

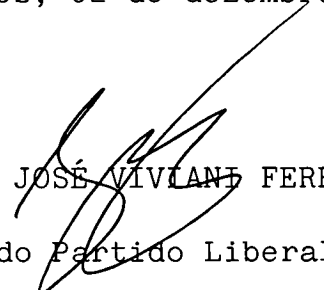
Esta propositura, nada mais deseja do que a reversão de ínfima parcela do IPTU, que o povo recolhe aos cofres municipais, em favor do direito que o contribuinte tem de ter mais e melhor acesso à educação, que é a mola mestra do desenvolvimento de qualquer nação.

Ilegal e inconstitucional é a ausência de vagas nas escolas públicas para aqueles que de fato querem estudar e não dispõem de meios monetários para cursarem estabelecimentos particulares.

Se já é concedida isenção à Clubes e Igrejas, através do Dec. 31417 de 04-04-92 que oferecem muito pouco ou nenhum retorno social, inexistem argumentos de convencimento para contestar o alcance deste Projeto.

Com a aprovação deste Projeto, estaremos dando um grande passo para a minimização deste grave problema que nos vem afetando, garantindo aos contribuintes desta cidade um direito que lhe vem sendo negado, e colaborando para a redução da distância que separa o estudante menos favorecido da educação que lhe é garantida pela Constituição.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1992.

Vereador  FERRAZ

Lider do Partido Liberal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

342

92

de 19.....

(a).....

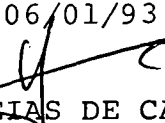
- 08 -

ABENCI

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da
Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06/01/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	08 fls.
Arquivo em	03.03.93
O Func.º	
LUIZA TARELA	
Chefe da Seção Técnica VI	

SE GUE juntado nesta data, documento, publicação, rubricado

sob folha nº 29

Em 23 03 93

(a).....

LOUIZ TAKERS ARANHA
Chefe da Seção Técnica M1



DIGITADO
A. T. M.

0101

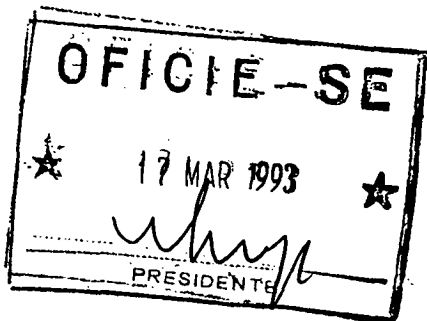
Câmara

Municipal de

São Paulo

Folha n.º 9
601-0348-12
19 92
o func. ~~LUIS TAVARES~~

Com. de Ação Técnica U



REQUERIMENTO 13 - REQ.D(S/PROC)
13-0144/93-2

39

REQUER o desarquivamento e volta da tramitação do Projeto de Lei nº 348/92, que concede isenção do IPTU aos estabelecimentos de ensino, que ofereçam Bolsas de Estudos integrais aos alunos comprovadamente carentes.

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos regimentais, o desarquivamento e volta da tramitação do Projeto de Lei nº 348/1992, de minha autoria, que concede isenção do IPTU aos estabelecimentos de ensino, que ofereçam Bolsas de Estudos integrais aos alunos comprovadamente carentes, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 17 de março de 1993.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Vice Líder do Governo

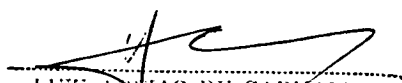
OK (Lider do P.L.)
De acordo

YHK/

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Para as devidas providências.

23.03.93


LUIZ AMÍCAR DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

À ATM. - Sr. Assessor-Chefe,

Em atenção ao Req.D-13-0144/93-2,
segue o presente expediente, para volta à
tramitação.

DT.94, em 23.03.93.


LUIZA TEREZA ARAGÃO
Coord. de Seção Técnica M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 348 de 19 92 15 10 92 (a) Maniçaf

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	23-3.93
Arquivado novamente em	09-1-97
cl/ 10 fls. O func.º	Holman

P. REGINA APARECIDA RIBEIRO
Chefe de Seção Técnica

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

PUBL. D. O.:

0401. 0600

[illegible]

Sessão	Data	T R A M I T A Ç Ã O	D. O.
453ª SO	15.10.92	Justiça, Pol. Urbana, Educação, Saúde e Finanças-	17.10.92
	5.1.93	ARQUIVADO - TÉRMINO DE LEGISLATURA	